
ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS DO CÁLCULO E DISTRIBUIÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO EFETUADOS PELAS COMPANHIAS ABERTAS DO SETOR SIDERÚRGICO NO PERÍODO DE 2001 A 2003: ESTUDO DE CASOS

ARTIGO - FINANÇAS

Sidnei Celerino da Silva

Mestre em Ciências Contábeis pela FACC/UFRJ
Professor pesquisador da Unioeste
E-mail: sidneicelerino@facc.ufrj.br

Recebido em: 12/07/2005

Aprovado em: 02/09/2006

Marcos Roberto Pinto

Mestre em Ciências Contábeis pela FACC/UFRJ
Assessor Técnico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
E-mail: marcospinto@facc.ufrj.br

Ana Carolina de Gouvêa Dantas Motta

Mestre em Ciências Contábeis pela FACC/UFRJ
Assessora Técnica do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
E-mail: anacarolina@facc.ufrj.br

José Augusto Veiga da Costa Marques

Professor Adjunto IV 40 DE da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FACC/UFRJ).
Colaborador do COPPEAD/UFRJ e IE/UFRJ
E-mail: joselaura@uol.com.br

RESUMO

O presente estudo evidencia que a justificativa para a instituição dos juros sobre o capital próprio (JSCP) não é unânime entre os contadores e analistas. Identificam-se duas correntes a esse respeito. Para a primeira, os JSCP podem funcionar como um substituto das técnicas de correção monetária das demonstrações contábeis para fins fiscais; para a segunda, têm como objetivo o estabelecimento de um tratamento isonômico entre os rendimentos do capital próprio e os do capital de terceiros. O estudo ainda destaca as divergências no tratamento contábil a ser dado aos JSCP entre a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria da Receita Federal (SRF). Detalha, segundo vários autores, que somente a partir da aprovação da Lei 9.430/96 a distribuição dos juros calculados sobre o capital próprio sob a forma de dividendos passou a representar uma situação mais vantajosa, dependendo da natureza do beneficiário dos rendimentos. A pesquisa se encerra verificando a aplicação prática das determinações constantes na legislação societária (Lei 6.404/76 e deliberações CVM) e na legislação tributária (Lei 9.249/95 e alterações) a respeito do cálculo e distribuição dos JSCP na Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), na Metalúrgica Gerdau e na Belgo-Mineira no período de 2001 a 2003. Como resultado, foram encontradas impropriedades em relação ao atendimento da legislação tributária e/ou societária em todas as empresas.

Palavras-chave: Juros sobre Capital Próprio, Remuneração dos Investidores, Distribuição de Lucros e Dividendos, Capital Próprio, Economia Fiscal.

ACCOUNTING DIVERGENCIES IN INTEREST ON SELF-OWNED CAPITAL IN STEEL COMPANIES FROM 2001 TO 2003 – CASE STUDIES

ABSTRACT

Justifications for interest on self-owned capital were shown to follow two tendencies among accountants and analysts. In one it may be a substitute for monetary correction in accounting for fiscal purposes. The

second seeks to provide isonomic treatment between interest on self-owned capital and that of third parties. Differences between Brazilian tax authorities and the security and exchange commission on the subject were also identified. Some authors state that Law 9.430/96 made distribution of remunerative interest on self-owned capital as dividends, more attractive depending upon the nature of the beneficiary's revenues. Finally, practical application of the pertinent Laws 6.404/76 and 9.249/95 in the publicly traded "Companhia Siderurgica Nacional", "Metalúrgica Gerdau" and "Belgo-Mineira" steel companies between 2001 and 2003 revealed discrepancies in relation to tax and corporate legislation.

Key words: *Interest on Self-owned Capital, Investor Remuneration, Income and Dividend Distribution, Self-owned Capital, Fiscal Savings.*

1. INTRODUÇÃO

Os JSCP, instituídos pela Lei 9.249/95 e as alterações durante a implantação do Plano Real, estabeleciam uma forma de remunerar o capital dos acionistas e/ou compensar as perdas ocorridas com a extinção da correção monetária das demonstrações contábeis. Configuraram-se, entretanto, como uma questão tributária e/ou societária pouco debatida pelas empresas, acionistas e órgãos regulamentadores (SRF e CVM), ensejando muitos pontos controversos e impropriedades na sua aplicação.

Mesmo entre a classe contábil, pouco se comenta ou se estuda sobre esta ofuscada matéria, talvez pelo perfil e enquadramento da maioria das empresas ou pela postura e formação dos profissionais envolvidos na área. Crescem a carga tributária e a competitividade entre as empresas, mas não se avança sobre as oportunidades e especificidades desta matéria. Este estudo pode ser considerado relevante, pois discorre sobre as dificuldades de compreensão e utilização dos JSCP, as possíveis impropriedades na sua distribuição aos acionistas e as conseqüências disso.

O estudo está estruturado em seis partes. A primeira aborda a metodologia aplicada e expõe o problema, os objetivos, a tipicidade da pesquisa, as empresas analisadas e os instrumentos utilizados. A segunda apresenta os principais conceitos recorrentes neste tipo de estudo. A terceira trata da origem e evolução da legislação sobre a matéria. A quarta expõe os aspectos societários, contábeis e tributários na utilização dos JSCP. A quinta revela os dados extraídos das empresas, as formas de cálculo e distribuição dos JSCP e algumas inadequações observadas no processo. Por último, apresentam-se as considerações finais sobre o estudo e as sugestões para novas pesquisas.

2. OBJETIVO E METODOLOGIA

Vergara (2000:21) afirma que um problema é uma questão não resolvida. Uma questão não resolvida pode referir-se a alguma necessidade de pôr à prova uma suposição, a interesses práticos, à vontade de compreender uma situação do cotidiano ou outras situações. Logo, o problema deste estudo consiste nas seguintes questões: quais as principais

implicações contábeis, legais e fiscais dos JSCP e como as companhias abertas do ramo siderúrgico analisadas estão observando as determinações societárias e tributárias no processo de seu cálculo e distribuição?

Para a autora citada (2000:25), se o problema é uma questão a investigar, o objetivo é um resultado a alcançar. O objetivo final, se alcançado, dá resposta ao problema. Assim, o primeiro objetivo desta pesquisa consiste em descrever os aspectos legais e normativos do significado e do cálculo dos JSCP, e até mesmo possíveis inconsistências e/ou ambigüidades. Já o segundo objetivo é verificar a aplicação prática das determinações constantes da legislação societária (Lei 6.404/76 e deliberações CVM) e da legislação tributária (Lei 9.249/95 e alterações) a respeito do cálculo e da distribuição dos JSCP em três empresas siderúrgicas no período de 2001 a 2003 e evidenciar os pontos observados e desconsiderados.

Esta pesquisa representa um estudo descritivo, uma vez que relata as normas e a legislação inerentes ao tema e as contrasta. Também consiste num estudo de casos, com emprego da análise de conteúdo, tendo como objeto as empresas Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), Metalúrgica Gerdau S.A. e Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, as quais foram escolhidas por sua acessibilidade. Limitou-se à verificação das inconsistências e cumprimentos das disposições societárias e tributárias (já citadas) na determinação dos JSCP explicitados nas demonstrações financeiras e notas explicativas no período de 2001 a 2003. Os dados foram coletados no *site* de cada uma das companhias.

Conforme Lakatos e Marconi (1992), as técnicas ou instrumentos de pesquisa tratam do conjunto de processos que servem a uma ciência para que ela atinja seus objetivos. Este estudo realiza uma análise comparativa da legislação sobre o assunto, para, em seguida, avaliar a forma de cálculo dos JSCP utilizados pelas empresas, com base nos dados extraídos das demonstrações financeiras, notas explicativas e estatuto das empresas.

3. REMUNERAÇÃO DE ACIONISTAS OU SÓCIOS E JSCP

A Secretaria da Receita Federal (SRF), de acordo com o Decreto 3.000/99, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 347, conceitua os juros sobre o capital próprio (JSCP) como a remuneração do capital investido pelo acionista utilizada para incorporação ao capital social ou para pagamento aos acionistas. Os juros sobre o capital próprio são calculados sobre as contas do patrimônio líquido verificado no ano imediatamente anterior e são limitados à variação, *pro rata* dia, da taxa de juros de longo prazo (TJLP).

Marques (2004:193) argumenta que os JSCP são uma forma de remuneração de acionistas e esclarece que “o montante desses juros é calculado a partir da multiplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o Patrimônio Líquido ajustado”.

A TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94. Depois de sofrer alterações promovidas por outras medidas provisórias, seu texto foi convertido na Lei 10.183, de 12 de fevereiro de 2001. O valor da TJLP é fixado periodicamente pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, e informado pelos jornais de grande circulação no país.

Segundo Neves e Viceconti (2003: 409), para obter-se o Patrimônio Líquido Ajustado, para fins de cálculo dos JSCP, devem ser excluídos do patrimônio líquido os valores referentes à reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica, à reserva especial da correção monetária dos bens do ativo permanente e à reserva de reavaliação de bens imóveis e de patentes, esta última capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/99 em relação às parcelas não realizadas.

De acordo com o exposto no parágrafo 7 do art. 9º da Lei 9.249/95, o valor resultante da aplicação da TJLP sobre o Patrimônio Líquido Ajustado que for pago ou creditado pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios distribuídos aos seus acionistas.

Iudícibus e Marion (2001:77) conceituam dividendos como direito do acionista de receber

obrigatoriamente, em cada exercício, uma parcela de lucros estabelecida no estatuto, ou, na omissão deste, conforme critério definido na lei societária (Lei 6.404/76). Damodaran (1997:544), por sua vez, considera que os dividendos são tidos, tradicionalmente, como a principal forma utilizada pelas companhias abertas (firmas publicamente negociadas) para propiciar o retorno do dinheiro ou de recursos a seus acionistas, mas constituiriam somente uma das maneiras possíveis de tais firmas realizarem esse objetivo.

4. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

O cálculo dos valores dos JSCP foi instituído pelo art. 9º da Lei 9.249, de 31/12/1995. O art. 4º da referida Lei também revogou a correção monetária das demonstrações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1996, para atender aos objetivos da desindexação da economia, que foi considerada como parte fundamental da estabilização econômica do Plano Real.

A justificativa para a instituição dos JSCP não constitui uma unanimidade entre os contadores e analistas envolvidos neste assunto. Identificam-se duas correntes a respeito do assunto.

Uma corrente é formada pelos que defendem o argumento de que a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras das empresas foi o motivo para a elaboração do art. 9º da Lei 9.249/95.

Martins *et al.* (2001:234) argumentam que “[...] os juros sobre o capital próprio podem funcionar como um substituto das técnicas de correção monetária das demonstrações contábeis”. Sustentam ainda que “foi implementado um jogo político, para reconhecer, mesmo que parcialmente, os efeitos da inflação existente. Seu resultado foi a promulgação da Lei 9.249/95, que estabeleceu a adoção dos juros sobre o capital próprio para as empresas brasileiras”.

A outra corrente sustenta que o art. 9º da Lei 9.249/95 teve como objetivo o estabelecimento de um tratamento isonômico entre os rendimentos do capital próprio e de terceiros. Argumenta, ainda, que a diferenciação no tratamento tributário do rendimento do capital de origens diversas incentivava os investidores, principalmente os estrangeiros, a preferirem aplicar seu capital na

forma de empréstimos. Esse fato foi identificado como prejudicial ao balanço de pagamentos do país e, de certa forma, teria forçado o governo a estabelecer um tratamento igualitário às diferentes formas de remuneração de capital.

Os trechos seguintes foram extraídos dos itens 10 e 11 da exposição de motivos constantes do projeto de lei que resultou na Lei 9.249/95:

10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos ao acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP; [...].

11. A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento.

Ao final da tramitação normal no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado) desse Projeto de Lei, que entre outros assuntos tratava também da aplicação dos JSCP, culminou-se na Lei 9.249/95. Essa Lei incluiu, em relação aos JSCP, um artigo inteiramente dedicado à sua regulamentação a partir do ano de 1996, determinando seus limites, dedutibilidade e alíquota de 15% a ser retida pelo recebedor. A redação desse artigo se encontra no Anexo 1 desta pesquisa.

Já no final do ano de 1996 foi aprovada a Lei 9.430, que, por meio de alterações em vários dispositivos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, fez importantes modificações na regulamentação da aplicação dos JSCP (Anexo 2). Com a aprovação de tal Lei, a partir do dia 1º de janeiro de 1997 tais modificações entraram em vigor e passaram, em essência, a condicionar o efetivo pagamento ou crédito dos juros e a dedução dos juros calculados sobre o capital próprio na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à existência de reservas de lucro.

5. ASPECTOS SOCIETÁRIOS, CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS

5.1. Pronunciamentos da CVM e da SRF sobre os JSCP

Em referência ao tratamento contábil a ser dado aos juros calculados sobre o capital próprio, pode-se dizer que existe uma divergência entre a CVM e a SRF.

No entendimento da CVM, os juros calculados sobre o capital próprio devem receber um tratamento semelhante aos dividendos, e a contrapartida dos juros deveria ser contabilizada como distribuição de resultados e registrada diretamente na conta de lucros acumulados. Este entendimento está explicitado na Deliberação CVM 207, de 13 de dezembro de 1996, que traz em seu primeiro parágrafo o seguinte texto:

I – Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

Já para a SRF, os juros calculados sobre o capital próprio têm natureza de despesas financeiras. Este entendimento é evidenciado na Instrução Normativa SRF nº 41, de 22 de abril de 1998, que, em seu artigo primeiro, traz o seguinte texto:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida à conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.

Possivelmente, a forma de contabilização dos juros calculados sobre o capital próprio defendida pela CVM tenha como objetivo não afetar as participações e destinações do lucro apurado no período. Isso se justifica pelo fato de que a contabilização como despesa acarretaria uma diminuição da base de cálculo dos dividendos obrigatórios a serem pagos.

Como solução para a divergência aqui apresentada, a CVM, em sua Deliberação 207/96, dispõe da seguinte maneira:

VIII – Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação.

IX – A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício.

A divergência entre os dois órgãos revela de forma bastante clara seus respectivos pontos de vista sobre a informação contábil. A CVM privilegia a consistência do tratamento contábil dos JSCP como uma distribuição aos acionistas, visando maior transparência aos investidores. Já a SRF defende um tratamento contábil de certo modo compensatório às empresas que deixaram de registrar uma despesa dedutível com a extinção da correção monetária, desrespeitando a consistência de tratamento dos JSCP com os dividendos.

5.2. Reflexos do cálculo dos JSCP sob o aspecto tributário

De acordo com diversos autores que tratam do assunto, a distribuição dos juros calculados sobre o capital próprio sob a forma de dividendos passou a representar uma situação mais vantajosa a partir da aprovação da Lei 9.430/96, que, com suas alterações na Lei 9.249/95, tornou os JSCP dedutíveis na determinação da base de cálculo tanto do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) quanto da CSLL.

Nesse sentido, Higuchi e Higuchi (1997:47/48) apresentam como principal alteração provocada pela aprovação da Lei 9.430/96 a revogação do §10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95. Assim, os juros sobre o capital próprio passaram a ser dedutíveis na determinação tanto do lucro real quanto da base de cálculo da CSLL. Tais autores argumentam que as pessoas jurídicas não sujeitas ao adicional de 10% passaram a ter vantagem fiscal de 8% na CSLL, enquanto as empresas sujeitas ao adicional auferiram vantagem fiscal de 18% (8% da CSLL e 10% do adicional do IRPJ). Explicam, ainda, que as instituições financeiras poderiam obter uma maior vantagem fiscal, pois a alíquota da CSLL a elas aplicável era de 18%.

Brito *apud* Soares Júnior (2001:63) enfatiza que a vantagem da aplicação do cálculo dos juros sobre o capital próprio, sob o aspecto da redução da carga fiscal, relaciona-se com a natureza do beneficiário dos rendimentos, e faz a seguinte correlação:

- Pessoa física – ganho fiscal em qualquer situação.
- Pessoa jurídica com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL – ganho fiscal em qualquer situação.
- Pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido – analisar a incidência do adicional.
- Pessoa jurídica com lucro real e base de cálculo positiva da CSLL – analisar a incidência do adicional.

Já para Neves e Viceconti (2003:415/417), “a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos JSCP para sócios pessoa-física terá menor carga do que aquela que não o fizer”. Isso porque os 15% pagos pela investidora serão compensados pelo não pagamento dos 15% referentes ao IRPJ pela investida e ainda proporcionarão um ganho relativo ao não pagamento dos 9% referentes à CSLL.

Em relação ao pagamento de dividendos à pessoa jurídica, Neves e Viceconti (2003:415-417) argumentam que se a pessoa jurídica pagadora e a pessoa jurídica recebedora estiverem sujeitas ao mesmo tratamento tributário, será indiferente efetuar a remuneração do capital próprio. Informam que isso ocorre porque “ao contrário dos sócios pessoa-física, a pessoa jurídica recebedora deverá computar os juros na base de cálculo da CSLL”.

Neves e Viceconti (2003:415-417) destacam, ainda em relação ao pagamento de dividendos à pessoa jurídica, que para os casos em que existem tratamentos tributários diferenciados para as pessoas jurídicas envolvidas pode haver conveniência na distribuição dos JSCP na forma de dividendos (quando a pessoa jurídica recebedora não estiver sujeita ao adicional e a pagadora estiver) ou, ao contrário, pode haver uma perda tributária, caracterizando-se, assim, uma situação em que não é conveniente efetuar a distribuição (quando a pessoa pagadora não estiver sujeita ao adicional e a recebedora estiver). Tais autores finalizam dizendo que “se a empresa investida estiver com lucro e a empresa investidora apresentar prejuízo, também poderá ser conveniente a distribuição dos juros”.

6. ESTUDO DE CASOS

Os estudos de casos realizados por este trabalho têm como objetivo verificar a aplicação das determinações constantes na legislação societária e, também, na legislação tributária a respeito do cálculo dos JSCP de três empresas da indústria siderúrgica, escolhidas por sua acessibilidade. Para tanto, serão verificados os dispositivos da Lei 9.249/95 e as alterações subseqüentes, que dizem respeito aos limites impostos ao cálculo dos JSCP, bem como os dispositivos da legislação societária (Lei 6.404/76 e deliberações da CVM), que dispõem sobre a forma de apresentação e distribuição dos JSCP aos acionistas.

6.1. Companhia Siderúrgica Nacional

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) foi fundada em 9 de abril de 1941 e constituiu uma das principais ações da estratégia geopolítica desenvolvida pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas (nome hoje do principal centro operacional da companhia – a Usina Presidente Vargas). As suas operações tiveram início em 1º de outubro de 1946, consolidando-a como um marco no processo brasileiro de industrialização. O seu aço viabilizou a implantação das primeiras indústrias nacionais, núcleo do atual parque fabril brasileiro.

A CSN confirmou, durante a implementação do Programa Nacional de Desestatização, a sua vocação de ser o centro de acirradas discussões políticas e econômicas. Finalmente, foi privatizada,

através de leilão, no ano de 1993. Desde então, a CSN passou a ser uma empresa de capital aberto, com ações, todas ordinárias (com direito a voto), negociadas nas Bolsas de Valores de São Paulo e de Nova Iorque (NYSE). Esse processo de privatização e renovação, embora tenha sido bastante controverso e enfrentado grande resistência por parte de inúmeras classes políticas e sociais, transformou a CSN em um dos maiores e mais competitivos complexos siderúrgicos integrados da América Latina. Com capacidade de produção anual de 5,8 milhões de toneladas e cerca de oito mil empregados (*Relatório Anual de 2004*), a CSN concentra suas atividades em siderurgia, mineração e infra-estrutura.

A companhia mantém uma estratégia integrada e alinhada ao seu negócio principal, procurando assegurar uma posição de liderança no setor siderúrgico brasileiro. Visando, também, a consolidação de um processo de internacionalização de suas operações, a CSN adquiriu, em 2001, os ativos da Heartland Steel, constituindo a CSN LLC, nos Estados Unidos. Atualmente, entre seus ativos a empresa conta com uma usina siderúrgica integrada, cinco unidades industriais, duas delas no exterior (Estados Unidos e Portugal), minas de minério de ferro, calcário e dolomita, uma distribuidora de aços planos, terminais portuários, participações em estradas de ferro e em duas usinas hidrelétricas. Suas principais investidas se acham listadas no Quadro 1.

Quadro 1: Coligadas e controladas do setor operacional e respectivas participações no capital

Nome da Companhia	% no Capital Ordinário em 30/06/2004	Atividades Principais
CSN Steel Corp.	100,00%	Participações Societárias
CSN Energy Corp.	100,00%	Participações Societárias
Cia. Metalic do Nordeste	99,99%	Metalurgia
Indústria Nacional de Aços Laminados – Inal S.A.	99,99%	Centro de serv. de prod. Siderúrgicos
FEM – Projetos, Construções e Montagem S.A.	99,99%	Manutenção e montagem
CSC – Cia. Siderúrgica do Ceará	99,99%	Siderurgia
CSN Panamá S.A.	100,00%	Participações Societárias
CSN Energia S.A.	99,90%	Comercialização de energia elétrica
CSN Participações Energéticas S.A.	99,70%	Participações Societárias
CSN I S.A.	100,00%	Siderurgia
Galvasud S.A.	100,00%	Centro de serv. de prod. Siderúrgicos
Lusosider	50,00%	Siderurgia
Companhia Ferroviária do Nordeste – CFN	49,99%	Ferrovias
MRS Logística S.A.	32,22%	Ferrovias
Sepetiba Tecon S.A.	100,00%	Serviços Portuários

Fonte: *Relatório Anual de 2004*. Disponível em: <<http://csna0004.csn.com.br/portal>>. Acesso em: 5 jul. 2005.

O aço produzido pela CSN está presente em diversos segmentos, entre os quais o Automotivo (15% das vendas), Construção Civil (19%),

Embalagem (18%), Linha Branca e OEM – motores, compressores e componentes elétricos – (12%), fornecidos a clientes no Brasil e no exterior.

Quadro 2: Evolução do volume de vendas, dados consolidados, de 2001 até 2004 (em milhares de toneladas)

MERCADOS	2001	2002	2003	2004
MERCADO INTERNO	3.307	3.343	3.035	3.294
Laminados a quente (Caçambas; longarinas; rodas automotivas; torres de linhas de transmissão; botijões de gás; equipamentos agrícolas).	1.218	1.222	1.081	1.141
Laminados a frio (Carroceria para veículos; travessas e suportes estruturais; compressores para eletrodomésticos; reatores para iluminação).	654	778	671	663
Galvanizados (Carroceria para veículos; perfis estruturais; tanques de armazenamento; telhas e calhas; utilidades domésticas).	740	626	558	764
Folhas metálicas (Embalagens para alimentos; embalagens para bebidas; embalagens para tintas e solventes).	683	673	656	669
Placas	12	44	69	57
MERCADO EXTERNO	738	1.627	1.965	1.448
Laminados a quente	152	485	750	418
Laminados a frio	27	138	138	100
Galvanizados	54	196	329	572
Folhas metálicas	293	345	387	312
Placas	212	463	361	46

Fonte: *Relatório Anual de 2004*. Disponível em: <<http://csna0004.csn.com.br>>. Acesso em: 5 jul. 2005.

De acordo com o estatuto da CSN, o capital social da empresa está composto da seguinte maneira:

Art. 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$1.680.947.363,71 (um bilhão, seiscentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), dividido em 286.917.045 (duzentos e oitenta e seis milhões, novecentos e dezessete mil e quarenta e cinco) ações ordinárias e escriturais, sem valor nominal.

Em 9 de março de 2001, a Vicunha Siderurgia (detentora de 40,53% das ações da CSN) e o

BNDESPAR (com 6,30%) celebraram o Acordo de Acionistas, visando com isso garantir o controle acionário da empresa. A base acionária da empresa é composta, ainda, pela CBS – Caixa Beneficente dos Empregados da CSN (3,93%), ADR – ações negociadas na Bolsa de Nova Iorque (16,42 %) e ações negociadas na BOVESPA (32,82%). Em relação à composição acionária, vale destacar que, atualmente, a participação estrangeira no capital total da sociedade é de aproximadamente 30%.

O Quadro 3 revela as características do cálculo e distribuição dos JSCP realizados pela empresa durante o período de análise.

Quadro 3: Cálculo e valores distribuídos a título de JSCP pela CSN

CSN	(milhares de reais)		
	2001	2002	2003
DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS (% sobre o lucro - de acordo c/ Estatuto)	25%	25%	25%
TJLP <i>pro rata</i> dia (Fonte: SRF)	9,50%	9,87%	11,50%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.118.133	4.895.192	7.419.382

CSN	(milhares de reais)		
	2001	2002	2003
Capital Social Integralizado	1.680.947	1.680.947	1.680.947
Reservas de Capital	1.258	10.485	17.319
Reservas de reavaliação	2.309.650	2.514.209	5.008.072
Reservas de lucros	1.126.278	689.551	713.044
Lucros/Prejuízos Acumulados	0	0	0
PL AJUSTADO (base de cálculo do JSCP)	2.808.483	2.380.983	2.411.310
JSCP (PL AJUSTADO corrigido pela TJLP)	266.806	235.003	277.301
Lucro Líquido do Exercício	296.040	-218.615	1.058.838
(-) Parcela de Lucros destinada à constituição de Reserva Legal	14.802	0	52.942
(-) Valor destinado à formação de Reserva para Contingências			
(+) Reversão de Reserva para Contingências			
(=) Lucro Ajustado (base de cálculo do dividendo) – Lei 10.303 que alterou a Lei 6.404/76	281.238	-218.615	1.005.896
(-) Reserva de Lucros a Realizar			
(+) Realização da Reserva de Reavaliação	109.070		198.607
(+) Realização de Reserva de Lucros			
(=) Lucro Ajustado pela empresa	390.308	-218.615	1.204.503
JSCP (PL AJUSTADO corrigido pela TJLP)	266.806	235.003	277.301
Juros Sobre Capital Próprio (PROPOSTOS pela empresa)	220.000	343.482	245.521
JSCP PAGO ACIMA DO LIMITE		108.479	
DIVIDENDOS PROPOSTOS			471.779
Dividendo Obrigatório de acordo com a Lei 6.404/76 (Limite de Aplicação dos JSCP)	70.310	0	251.474
Parcela dos Juros Sobre Capital Próprio que poderia ser imputado aos dividendos obrigatórios	70.310		251.474
Parcela paga como dividendos e que poderia fazer parte dos JSCP imputados aos dividendos obrigatórios			5.953
DIF QUE DEVERIA SER PAGA COMO COMPLEMENTO DE JSCP.	149.690	235.003	25.827
DIF QUE DEVERIA SER PAGA COMO COMPLEMENTO DE DIVIDENDO NÃO OBRIGATÓRIO		108.479	439.999

Fonte: Dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM, disponíveis no site: <<http://csna0004.csn.com.br/php/demonfinanceira.html>>. Acesso em: 1 dez. 2004.

A companhia divulgou os seguintes comentários em suas notas explicativas:

O cálculo dos juros sobre capital próprio tem como base a variação da TJLP sobre o patrimônio ajustado, limitado a 50% do lucro do exercício antes do imposto de renda ou 50% dos lucros acumulados e das reservas de lucros, podendo ser utilizado o maior entre os dois limites, conforme legislação vigente.

No ano de 2001, conforme reproduzido das notas explicativas em atendimento à Deliberação CVM nº 207, de 31 de dezembro de 1996, e às normas fiscais, a companhia optou por contabilizar os juros sobre capital próprio no montante de R\$220.000, sendo R\$ 130.000 deliberados e R\$ 90.000 propostos, em junho e dezembro de 2001, respectivamente, em contrapartida da conta despesas financeiras, e revertê-

lo na mesma conta, não sendo apresentado, entretanto, na demonstração de resultado, tendo em vista não produzir efeito no lucro líquido final, a não ser pelos impactos fiscais reconhecidos nas linhas de imposto de renda e contribuição social. A Administração da companhia irá propor que o montante de juros sobre capital próprio seja imputado ao dividendo mínimo obrigatório.

Para o ano de 2002, a companhia optou por contabilizar os juros sobre capital próprio no montante de R\$ 343.482, sendo R\$ 50.000 deliberados e R\$ 293.482 propostos, em abril e dezembro de 2002, respectivamente...

Finalizando o período analisado, em 2003 a Companhia optou por contabilizar os juros sobre capital próprio propostos no montante de R\$245.521

em 31 de dezembro de 2003. A Administração da companhia irá propor que o montante de juros sobre capital próprio seja imputado ao dividendo mínimo obrigatório.

Tendo como base os números apresentados pela empresa e os parágrafos relatados, que foram reproduzidos das notas explicativas relativas às três últimas demonstrações financeiras publicadas pela empresa, é possível levantar algumas questões relativas ao cálculo e à forma de distribuição dos JSCP empreendidos pela empresa.

Em relação ao cálculo, observa-se que os JSCP estão limitados a 50% do lucro do exercício antes do imposto de renda ou 50% dos lucros acumulados e das reservas de lucros nos três anos estudados. Em relação à aplicação da TJLP sobre o PL ajustado, porém, fica evidente um desacordo com a lei no ano de 2002, pois o montante dos JSCP propostos pela empresa foi de R\$ 343.482, valor bastante superior ao montante que se tem como resultado da aplicação da TJLP média (9,87%) sobre o PL ajustado do período (R\$ 2.380.983), que corresponde a R\$ 235.003. Dessa forma, a empresa fez um ajuste na base de cálculo do IRPJ e da CSLL maior do que o devido e, conseqüentemente, obteve um benefício fiscal que pode ser considerado impróprio. Já no ano de 2003 a empresa deixou de se beneficiar de um maior ajuste na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois o valor resultante da aplicação da TJLP média (11,5%) sobre o PL ajustado do período foi de R\$ 277.301 e a empresa propôs um valor de R\$ 245.521 na aplicação de juros sobre o seu próprio capital. Ou seja, ao contrário do ano anterior, o valor proposto pela empresa foi R\$ 31.780 inferior ao valor limitante.

Em relação à forma de distribuição dos JSCP, no ano de 2001 o montante dos JSCP distribuídos sob a forma de dividendos obrigatórios foi de R\$ 220.000. Essa distribuição foi feita de forma imprópria, pois os dividendos obrigatórios (de acordo com o estatuto da empresa) para esse período seriam 25% do lucro líquido ajustado (R\$ 281.238), de acordo com a Lei 10.303. O valor resultante como dividendos obrigatórios para o ano de 2001 foi de R\$ 70.310, ou seja, a diferença (R\$220.000 – R\$ 70.310 = R\$ 149.690) deveria ser distribuída como complemento dos JSCP e não como dividendo obrigatório. Efetuando a distribuição da totalidade como dividendos obrigatórios a empresa fica em desacordo com a

legislação societária e pode estar privilegiando uma categoria de acionistas em detrimento de outra. Já nos anos de 2002 e 2003, o limite relacionado à distribuição como dividendos obrigatórios foi respeitado.

6.2. Metalúrgica Gerdau S.A.

Segundo os dados extraídos do *site* da Gerdau S.A., o grupo iniciou suas atividades em 16 de janeiro de 1901, quando João Gerdau e seu filho Hugo construíram a Fábrica de Pregos Pontas de Paris, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Hoje, o Grupo Gerdau tem uma capacidade instalada de 16,4 milhões de toneladas de aço bruto por ano, produzindo aço em fornos elétricos tanto a partir de sucata e ferro-gusa, adquiridos, em sua maior parte, na região de atuação de cada usina, quanto a partir de minério de ferro, além de possuir uma unidade voltada exclusivamente à produção de aços especiais. É o maior reciclador de sucata da América Latina e está entre os maiores do mundo.

Já a Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau) é uma empresa *holding* integrante do Grupo Gerdau, dedicada, principalmente, à produção de aços longos comuns e especiais e à comercialização de produtos siderúrgicos em geral (planos e longos), em usinas localizadas no Brasil, Uruguai, Chile, Canadá, Argentina e Estados Unidos.

Conforme dados do *Relatório Anual de 2004*, o mercado mais importante é o setor industrial, onde fabricantes de bens de consumo, tais como automóveis e aparelhos para uso doméstico e comercial, utilizam basicamente perfis nas várias especificações disponíveis. Segue-se a esse setor o da construção civil, que demanda grande volume de vergalhões e arames para concreto. Também são bastante numerosos os consumidores de pregos, grampos e arames, utilizados na agropecuária.

Quanto à sua política de expansão em 2004, são representativas: a aquisição dos ativos da North Star Steel nos Estados Unidos no final do ano, no valor de US\$ 308 milhões, que reforça a estratégia de ampliar a cobertura geográfica das vendas em direção ao centro do país; a aliança estratégica na Colômbia em dezembro, com a aquisição de 59,8% do capital social do Grupo Diaco, cuja capacidade de produção anual é de 460 mil toneladas de aço; no Brasil, destacam-se a construção de duas novas usinas siderúrgicas e a ampliação da unidade de

Ouro Branco (MG), investimento que poderá atingir US\$ 2,4 bilhões até 2007.

Outro aspecto relevante refere-se à lucratividade da Metalúrgica Gerdau S.A., que chegou a R\$ 3,3 bilhões de lucro líquido em 2004, um crescimento de 165,8%, resultante de um faturamento que atingiu R\$ 23,4 bilhões, 48,3% de expansão em relação ao ano de 2003. Com esse resultado, a remuneração aos acionistas chegou a R\$ 433,9 milhões para os detentores de papéis da Metalúrgica

Gerdau S.A. (+ 152,1%) e R\$ 858,8 milhões para os da Gerdau S.A. (+ 144,5%), as duas empresas de capital aberto do grupo no Brasil.

Quanto à composição patrimonial, o balanço consolidado da Metalúrgica Gerdau S.A. engloba 29 empresas, controladas direta ou indiretamente. O Quadro 4 revela algumas dessas organizações em ordem de montante do patrimônio líquido no final de 2004.

Quadro 4: Metalúrgica Gerdau S.A. e suas controladas em 31/12/04 (valores em milhares de reais)

Empresa	Percentual do Patrimônio	Patrimônio
Gerdau S.A.	100%	6.073.856
Gerdau Participações S.A.	100%	4.887.726
Gerdau Açominas S.A.	100%	4.766.046
Gerdau Ameristeel Corporation e subsidiárias*	100%	3.622.636
Gerdau Internacional Empreendimentos Ltda.	100%	2.785.282
Gerdau GTL Spain S.L.	100%	2.761.750
Gerdau Steel Inc.	100%	2.351.341
Axol S.A.	100%	476.156
Gerdau Chile Inversiones Ltda.	100%	476.126

Fonte: Dados extraídos das demonstrações financeiras. Disponível em: <<http://www.gerdau.com.br>>.

Acesso em: 7 jul. 2005.

O Quadro 5, por sua vez, exibe as principais características do cálculo e distribuição dos JSCP

efetuados pela companhia no período de 2001 a 2003.

Quadro 5: Cálculo e valores distribuídos a título de JSCP pela Metalúrgica Gerdau S.A.

METALÚRGICA GERDAU S.A.	(milhares de reais)		
	2001	2002	2003
% DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS (de acordo c/ estatuto)	30%	30%	30%
TJLP	9,50%	9,87%	11,50%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.328.706	1.576.066	1.972.096
Capital Social Integralizado	520.280	640.000	1.280.000
Reservas de Capital	45.979	10.659	10.659
Reservas de reavaliação	0	0	0
Reservas de lucros	761.887	924.847	680.877
Lucros/Prejuízos Acumulados	560	560	560
PL AJUSTADO (base de cálculo do JSCP)	1.328.706	1.576.066	1.972.096
JSCP	126.227	155.558	226.791
Lucro Líquido do Exercício	253.312	434.028	575.179
(-) Parcela de Lucros destinada à constituição de Reserva Legal	12.666	21.701	28.759
(-) Valor destinado à formação de Reserva para Contingências			
(+) Reversão de Reserva para Contingências			
(=) Lucro Ajustado (base de cálculo do dividendo) – LEI 10.303 que altera a Lei 6.404/76	240.646	412.327	546.420
(-) Reserva de Lucros a Realizar	142.728		
(+) Realização da Reserva de Reavaliação	545	0	0
(+) Realização de Reserva de Lucros	135.361		

METALÚRGICA GERDAU S.A.	(milhares de reais)		
	2001	2002	2003
(=) Lucro Ajustado pela empresa	233.824	412.327	546.420
JSCP (TJLP x VALOR DO PL AJUSTADO)	126.227	155.558	226.791
Juros Sobre Capital Próprio (PROPOSTOS pela empresa).	76.227	119.971	172.100
JSCP PAGOS ACIMA DO LIMITE			
DIVIDENDOS PROPOSTOS		19.961	
Dividendo Obrigatório de acordo com a Lei 6.404/76 (Limite de Aplicação dos JSCP)	72.193	123.698	163.926
Parcela dos Juros Sobre Capital Próprio que poderiam ser imputados aos dividendos obrigatórios	72.193	123.698	163.926
Parcela paga como dividendos e que poderia fazer parte dos JSCP imputados aos dividendos obrigatórios		3.727	
DIF QUE DEVERIA SER PAGA COMO COMPLEMENTO DE JSCP	4.033	16.234	8.174
DIF QUE DEVERIA SER PAGA COMO COMPLEMENTO DE DIVIDENDO NÃO OBRIGATÓRIO			

Fonte: Dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM. Disponíveis no *site*: <<http://www.gerdau.com.br/>>. Acesso em: 1 dez. 2004.

A organização apresentou os seguintes comentários em suas notas explicativas no relatório de 2001:

A Companhia efetuou o cálculo de juros sobre o capital próprio dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.249/95. O valor correspondente foi contabilizado como despesa financeira para fins fiscais. Para efeitos de apresentação esse valor foi demonstrado como dividendos, não afetando o resultado. O montante de juros sobre o capital próprio (R\$ 76.227) foi creditado aos acionistas em substituição ao dividendo estatutário (30%).

Para o ano de 2002, [...] o montante de juros sobre o capital próprio (R\$ 119.971) somado ao montante de dividendos (R\$ 19.961) é superior ao dividendo estatutário (30%).

Finalizando o período de análise, no ano de 2003, [...] o montante de juros sobre o capital próprio (R\$ 172.100) foi creditado aos acionistas em substituição ao dividendo estatutário (30%).

Tendo como base os números apresentados pela empresa à CVM e os parágrafos reproduzidos das notas explicativas relativas a essas três demonstrações financeiras publicadas pela empresa, é possível levantar algumas questões relativas ao cálculo e à forma de distribuição dos JSCP empreendidos pela empresa.

Em relação ao cálculo, observa-se que os JSCP estão limitados a 50% do lucro do exercício antes do imposto de renda ou 50% dos lucros acumulados e das reservas de lucros nos três anos estudados.

Também foi verificado o atendimento à legislação referente à aplicação da TJLP sobre o PL ajustado, uma vez que foram propostos JSCP inferiores ao limite resultante da aplicação da TJLP sobre o PL ajustado para os três anos analisados.

Em relação à forma de distribuição dos JSCP no ano de 2001, o montante dos JSCP distribuído sob a forma de dividendos obrigatórios foi de R\$ 76.227. Essa distribuição foi feita de forma imprópria, pois os dividendos obrigatórios (de acordo com o estatuto da empresa) para esse período seriam 30% do lucro líquido ajustado (R\$ 240.646), conforme a Lei 10.303. O valor resultante como dividendos obrigatórios para o ano de 2001 foi de R\$ 72.193, ou seja, a diferença (R\$76.227 – R\$ 72.193 = R\$ 4.033) deveria ser distribuída como complemento dos JSCP e não como dividendo obrigatório. Efetuando a distribuição da totalidade como dividendos obrigatórios a empresa fica em desacordo com a legislação societária e pode, também, estar privilegiando uma categoria de acionistas em detrimento de outra.

No ano de 2002, o montante dos JSCP distribuído sob a forma de dividendos obrigatórios foi de R\$ 119.971. Além do valor pago como JSCP, a empresa também distribuiu dividendos (não obrigatórios) no valor de R\$ 19.961. Tendo em vista que o valor-limite para os dividendos obrigatórios (de acordo com o estatuto da empresa) para esse período foi de R\$ 123.698, observa-se que a empresa deixou de abater da base de cálculo do

IRPJ e da CSLL a diferença entre os dividendos obrigatórios e os JSCP propostos (R\$123.698 – R\$ 119.971 = R\$ 3.727). Essa diferença, que poderia ser reconhecida como JSCP, acabou sendo distribuída entre os R\$ 19.961 destacados como dividendos não obrigatórios, o que causou uma perda tributária para a empresa.

Já no ano de 2003, o montante dos JSCP pago sob a forma de dividendos obrigatórios foi de R\$ 172.100. Essa distribuição foi feita de forma imprópria, pois os dividendos obrigatórios (de acordo com o estatuto da empresa) para esse período seriam 30% do lucro líquido ajustado (R\$ 546.420), de acordo com a Lei 10.303. O valor resultante como dividendos obrigatórios para o ano de 2003 foi de R\$ 163.926, ou seja, a diferença (R\$172.100 – R\$ 163.926 = R\$ 8.174) deveria ser reconhecida como complemento dos JSCP e não como dividendo obrigatório. Dessa forma, o

parágrafo 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95 foi desrespeitado mais uma vez.

6.3. Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Em 1921, em Minas Gerais, foi criada a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Belgo), contando com a participação tanto do consórcio belgo-luxemburguês Arbed quanto de empresários locais que, em 1917, haviam fundado a Companhia Siderúrgica Mineira.

Em julho de 1995, a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, através da Belgo-Mineira Participação, Indústria e Comércio S.A. (BMP), arrendou os ativos industriais da Mendes Júnior Siderurgia S.A., mantendo a atividade econômica do empreendimento. A composição acionária da empresa é mostrada no Quadro 6 (dados de 31/12/2003).

Quadro 6: Composição do capital da Belgo-Mineira

Entidade	Participação
Grupo Arcelor	54,03%
Público	25,84%
Previ	8,47%
Grupo Bradesco	6,36%
Centrus	5,19%

Fonte: Dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM. Disponíveis no *site*: <<http://www.belgo-mineira.com.br>>. Acesso em: 1 dez. 2004.

No setor de siderurgia, a empresa opera em suas unidades estabelecidas em Monlevade e Sabará, ambas no Estado de Minas Gerais. A Belgo mantém participação nas controladas Itaúna Siderúrgica, localizada em Itaúna (MG), e BMP Siderurgia S.A. (BMPS), cujas unidades industriais estão instaladas em Juiz de Fora (MG), Piracicaba (SP) e Vitória (ES). Além disso, controla a Acindar – Indústria Argentina de Aceros S.A., maior produtora de aços longos da Argentina.

No setor de trefilarias, a principal empresa é a Belgo Bekaert Arames S.A. (BBA), com unidades em Contagem e Sabará (MG), Osasco (SP) e Hortolândia (SP), que produzem arames e cordoalhas. Há demais empresas desse segmento, a saber: Jossan S.A., em Feira de Santana-BA, que fabrica arames para agropecuária e pregos; BMB – Belgo-Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda., em Vespasiano (MG) e Itaúna (MG), produtora de cordonéis de aço para pneus radiais e *hose-wire*, material utilizado no reforço de mangueiras de alta

pressão; e a coligada da BBA, Wire Rope Industries (WRI) Group, produtora de cabos, com fábricas situadas no Canadá, Peru, Chile e Brasil.

Os critérios utilizados para o cálculo e distribuição dos JSCP pela sociedade são relatados no Quadro 7.

Quadro 7: Cálculo e valores distribuídos a título de JSCP pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

BELGO-MINEIRA	(milhares de reais)		
	2001	2002	2003
% DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS (de acordo c/ estatuto)	25%	25%	25%
TJLP	9,50%	9,87%	11,50%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.000.221	2.275.932	3.366.734
Capital Social Integralizado	765.423	1.368.891	1.368.891
Reservas de Capital	205.298	179.984	192.113
Reservas de reavaliação	87.969	87.969	87.898
Reservas de lucros	875.523	653.749	1.731.252
Lucros/Prejuízos Acumulados	66.008	-14.661	-13.420
PL AJUSTADO (base de cálculo do JSCP)	1.912.252	2.187.963	3.278.836
JSCP	181.664	215.952	377.066
Lucro Líquido do Exercício	195.606	319.010	548.398
(-) Parcela de Lucros destinada à constituição de Reserva Legal	9.780	15.951	27.420
(-) Valor destinado à formação de Reserva para Contingências			
(+) Reversão de Reserva para Contingências			
(=) Lucro Ajustado (base de cálculo do dividendo) – LEI 10.303 que altera a Lei 6.404/76	185.826	303.060	520.978
(-) Reserva de Lucros a Realizar	0	0	0
(+) Realização da Reserva de Reavaliação	0	0	0
(+) Realização de Reserva de Lucros	0	0	0
(=) Lucro Ajustado pela empresa	185.826	303.060	520.978
JSCP (TJLP x VALOR DO PL AJUSTADO)	181.664	215.952	377.066
Juros Sobre Capital Próprio (PROPOSTOS pela empresa).	64.984	90.643	150.030
JSCP PAGO ACIMA DO LIMITE			0
DIVIDENDOS PROPOSTOS			6.243
Dividendo Obrigatório de acordo com a Lei 6.404/76 (Limite de Aplicação dos JSCP)	46.456	75.765	130.245
Parcela dos Juros Sobre Capital Próprio que poderiam ser imputados aos dividendos obrigatórios	46.456	75.765	130.245
Parcela paga como dividendos e que poderia fazer parte dos JSCP imputados aos dividendos obrigatórios			
DIF QUE DEVERIA SER PAGA COMO COMPLEMENTO DE JSCP	18.528	14.878	26.028
DIF QUE DEVERIA SER PAGA COMO COMPLEMENTO DE DIVIDENDO NÃO OBRIGATÓRIO			

Fonte: Dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM, disponíveis no site: <<http://www.belgo-mineira.com.br/>>. Acesso em: 1 dez. 2004.

Essa companhia expôs os seguintes comentários em suas notas explicativas:

Em 2001, aos acionistas é assegurado um dividendo obrigatório correspondente a 25% do lucro líquido de cada exercício, ajustado consoante à Lei das sociedades por ações e ao estatuto. Nos termos da Lei nº 9.249/95 e em consonância com as disposições contidas na Deliberação CVM nº 207/96, a companhia propôs remuneração do capital próprio a seus

acionistas, calculada com base na variação da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo vigente no período. Estes juros foram calculados tendo como limite 50% (cinquenta por cento) do lucro do exercício antes do imposto de renda. A companhia optou, para fins de atendimento às normas tributárias federais e às disposições da Deliberação CVM nº 207/96, por contabilizar os juros sobre o capital próprio em contrapartida da conta Despesas financeiras e revertê-los para a conta de Lucros acumulados.

Em 2002, o Conselho de Administração da Companhia deliberou, em dezembro, o pagamento de dividendos sob a forma de Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 90,6 milhões [...]

Em dezembro de 2003, o Conselho de Administração deliberou a distribuição aos acionistas (base 31.12.2003) de Juros sobre o Capital Próprio no valor bruto de R\$ 150.030.273,04, já pagos no dia 30 de janeiro de 2004 como antecipação do dividendo obrigatório.

Tendo como base os números apresentados pela empresa à CVM e os parágrafos expostos anteriormente, que foram reproduzidos das notas explicativas relativas às três últimas demonstrações financeiras publicadas pela empresa constantes no quadro, é possível levantar algumas questões relativas ao cálculo e à forma de distribuição dos JSCP empreendidos pela empresa.

Em relação ao cálculo, observa-se que os JSCP estão limitados a 50% do lucro do exercício antes do imposto de renda ou 50% dos lucros acumulados e das reservas de lucros nos três anos estudados. Também, verificou-se o atendimento à legislação referente à aplicação da TJLP sobre o PL ajustado, uma vez que foram propostos JSCP inferiores ao limite resultante da aplicação da TJLP sobre o PL ajustado para os três anos analisados.

Em relação à forma de distribuição dos JSCP, nos três anos analisados foram encontradas impropriedades, pois os valores propostos como JSCP foram, nos três períodos, superiores aos dividendos obrigatórios calculados (de acordo com o estatuto da empresa) para cada um dos períodos. Os valores imputados impropriamente aos dividendos obrigatórios deveriam ser reconhecidos como complemento dos JSCP. Efetuando a distribuição da totalidade como dividendos obrigatórios a empresa fica em desacordo com a legislação societária e, como as anteriores, pode estar privilegiando uma categoria de acionistas em detrimento de outra.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comparando-se as práticas empregadas pelas três companhias, nas nove análises (três anos para cada sociedade), notam-se cerca de sete impropriedades. Por vezes, a empresa ultrapassa o limite da imputação dos JSCP aos dividendos; em outros momentos, esse limite não é atingido, havendo uma

perda de economia fiscal oriunda da dedutibilidade do valor dos JSCP não imputados.

Uma análise comparativa das três empresas estudadas remete às seguintes conclusões sobre os cálculos dos JSCP:

- Constatou-se que as três empresas estudadas não ultrapassaram o limite de 50% do lucro do exercício antes do imposto de renda ou 50% dos lucros acumulados e das reservas de lucros ao calcular os JSCP.
- Quanto à aplicação da TJLP sobre o PL ajustado, as empresas foram conservadoras em seus cálculos, propondo valores de JSCP menores que os permitidos pela lei, e, conseqüentemente, deixaram de se beneficiar de um maior ajuste na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A exceção foi a companhia CSN, que não observou os limites descritos na lei no ano de 2002, uma vez que o montante proposto pela empresa foi bastante superior ao valor que se obteve como resultado da aplicação da TJLP média sobre o seu PL ajustado no correspondente período.

Em relação à forma de distribuição dos JSCP, constataram-se inúmeras impropriedades, dentre as quais as seguintes:

- No ano de 2001, os valores de JSCP distribuídos na forma de dividendos obrigatórios em todas as empresas foram superiores aos valores definidos em seus estatutos (entre 25% e 30%), multiplicados pelo lucro líquido ajustado, conforme determina a lei. Percebeu-se que as empresas não observaram os limites definidos em lei, especialmente a CSN, que apresentou maiores diferenças de valores constatadas.
- No ano de 2002, pode-se verificar a ocorrência de procedimentos diferenciados entre as empresas. A CSN optou por contabilizar o total dos valores distribuídos a seus acionistas como JSCP. Tal procedimento pode ser considerado inadequado, pois a diferença entre o valor calculado pela empresa e o valor correto deveria ser distribuída como dividendo não obrigatório. A Gerdau, neste período, distribuiu dividendos obrigatórios e não obrigatórios, sendo o valor dos dividendos obrigatórios inferior aos limites da lei. Logo, parte dos dividendos não obrigatórios poderia ser reconhecida como JSCP e imputada ao valor dos dividendos obrigatórios, fato que não ocorreu. Já a Companhia Belgo-Mineira propôs valores de

JSCP superiores aos dividendos obrigatórios no período.

- No ano de 2003, o pagamento de JSCP sob a forma de dividendos nas companhias Gerdau e Belgo-Mineira foi efetuado de forma imprópria, pois os dividendos obrigatórios para esse período foram superiores aos limites legais, e a diferença deveria ser paga como complemento de JSCP. Já a companhia CSN pagou, nesse mesmo período, além do JSCP na forma de dividendos obrigatórios, um grande volume de dividendos não obrigatórios, e por também não aplicar de forma correta a Lei, teve uma perda tributária, pois parte dos dividendos não obrigatórios poderia ser distribuída como JSCP imputados aos dividendos obrigatórios.

Uma vez que essas companhias representam um extrato do setor siderúrgico, bem como integram a listagem das maiores organizações que operam no país, sendo auditadas regularmente, pode-se afirmar que esta pesquisa fornece uma forte evidência de que as empresas desse setor, e possivelmente as de outros setores, não calculam os juros sobre o capital próprio nas formas previstas pelas legislações societária e fiscal, o que pode contribuir para confusões nas interpretações e comparações realizadas por acionistas e/ou investidores potenciais.

Conclui-se que o cálculo e a distribuição dos juros sobre o capital próprio pelas empresas, instituídos em 1995, permanecem ainda como um tema pouco explorado pelos analistas e acadêmicos. Há muitas normas e leis, mas poucas pesquisas sobre o assunto. Inicialmente, procurou-se discutir determinados aspectos das legislações societária e fiscal, em especial suas interpretações e conflitos. Claras se tornaram as posições dos órgãos CVM e SRF acerca dos JSCP, revelando seus próprios interesses institucionais: transparência contábil e arrecadação de impostos.

Em seguida, foram apresentadas algumas características das companhias avaliadas, como áreas de negócio, composição acionária, controladas e coligadas, principais eventos e resultados relevantes mais recentes. As questões e dúvidas que surgiram na elaboração dos estudos de casos foram possíveis de ser identificadas em razão do elevado nível de transparência das informações contábeis das três companhias, das quais as mais relevantes foram expostas em item específico deste estudo.

Foi observado que o mecanismo dos JSCP, mesmo sendo um recurso válido e favorável às empresas que o utilizam, está longe de ser a solução ideal e definitiva para o problema da atualização monetária do capital próprio investido nas atividades produtivas. Pode-se atribuir esta inadequação à falta de uma regulamentação mais clara e detalhada do assunto, fato que resulta no não atendimento à complicada legislação, como verificado na análise feita para responder ao problema deste estudo. Foram encontradas inadequações no atendimento à legislação tributária e/ou à legislação societária em todas as empresas analisadas.

Adiciona-se ao problema da falta de clareza da legislação a escassez de estudos e pesquisas acadêmicas que tratem do assunto. A maioria das informações referentes aos JSCP restringe-se aos normativos legais; há também algumas poucas publicações técnicas, principalmente de empresas de auditoria e consultoria.

Esse fato apresenta como consequência a pouca divulgação dessa possibilidade de benefício tributário, o que faz com que uma boa parte das empresas brasileiras, embora reclamem da elevada carga tributária ou do que se chama custo Brasil, deixem de obter todos os benefícios possíveis com a aplicação do cálculo dos JSCP.

A falta de padronização no tratamento e na evidenciação contábil dos JSCP também constitui um problema, pois torna ainda mais difícil a tarefa de análise dos dados expressos nas demonstrações contábeis das empresas. Tal fato exige uma maior fiscalização por parte das autoridades responsáveis pela regulamentação da aplicação dos JSCP.

Por fim, fica como proposta para novos estudos, que ajudarão na tarefa de maior divulgação do tema, o levantamento dos possíveis ganhos financeiros advindos dos benefícios tributários referentes à aplicação dos JSCP em empresas que atualmente não se beneficiam desse direito, bem como pesquisas que analisem as práticas das empresas de outros setores econômicos. Uma outra proposta consiste na verificação das causas das impropriedades identificadas, dado que as companhias abertas sofrem auditorias por empresas especializadas. Quais os motivos e/ou o que leva as companhias a se equivocarem no cálculo e distribuição dos juros sobre o capital próprio?

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Deliberação CVM nº 207/96*. Publicada em 13/12/1996. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 1 dez. 2004.

DAMODARAN, A. *Corporate Finance: Theory and Practice*. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1997.

HIGUCHI, H.; HIGUCHI, F. H. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática - atualizado até a Lei nº 9.532/97*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

IUDÍCIBUS, S. de; MARION, J. C. *Dicionário de Termos de Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

LAKATOS, E. V.; MARCONI, N. A. *Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MARQUES, J. A. V. da C. *Análise Financeira das Empresas – Liquidez, Retorno e Criação de Valor*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

MARTINS, E. *et al.* Custo de oportunidade, custo de capital, juros sobre o capital próprio, EVA e MVA. In: FIPECAFI. Eliseu Martins (Org.). *Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas, 2001.

NEVES, S. da; VICECONTI, P. E. V. *Contabilidade Avançada*. 12. ed. São Paulo: Frase, 2003.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. *Medida Provisória 684/94* – Publicada no DOU, p. 16502, em 03/11/1994. Disponível em: <http://sijut.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 1 dez. 2004.

_____. *Lei 9.249/95* – Publicada no DOU, p. 22301, em 27/12/1995. Disponível em: <http://sijut.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 1 dez. 2004.

_____. *Lei 9.430/96* – Publicada no DOU, p. 28805, em 30/12/1996. Disponível em:

<http://sijut.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 1 dez. 2004.

_____. *Instrução Normativa 41/98* – Publicada no DOU, p. 17, em 23/04/1998. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1998>. Acesso em: 1 dez. 2004.

_____. *Decreto 3.000/99 (RIR/99)* – Publicado em 26/03/1999. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/L2Parte2.htm>. Acesso em: 1 dez. 2004.

_____. *Lei 10.183/2001* – Publicada no DOU, p. 00002, em 14/02/2001. Disponível em: <http://sijut.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 1 dez. 2004.

SENADO FEDERAL. *Lei 10.303/01* – Publicada em 31/10/2001. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 15 nov. 2006.

_____. *Lei 6.404/76* – Publicada em 15/12/1976. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 15 nov. 2006.

SOARES JÚNIOR, L. *Modelo para Avaliação do Impacto dos Juros sobre o Capital Próprio na Estrutura de Capital e no Fluxo de Caixa das Empresas*. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

VERGARA, S. C. *Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ANEXO 1 – JSCP na Lei 9.249/95

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, 'pro rata' dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em

montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no §4º;

§4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no §1º do art. 3º.

§5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no §2º.

§8º Para os fins de cálculos da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor da reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o §2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem

dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§10º O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

ANEXO 2 – JSCP na Lei 9.430/96

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

[...]

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiários pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado alterado pelo art. 51 da Lei nº 9.430/96.

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 4º – Revogado.

§ 5º – Revogado.

§ 9º – Revogado.

§ 10º – Revogado.